

A VIDA ATRÁS DA PORTA: O DIREITO À INTIMIDADE NO ALVORECER DA ERA DA INFORMAÇÃO

Américo Ribeiro MAGRO¹

RESUMO: O presente artigo se propõe a dissertar acerca do direito à Intimidade em suas origens, conceito e limitações, bem como sua previsão no ordenamento jurídico pátrio e sua relevância como garantia inerente à pessoa humana, além dos obstáculos à sua efetivação e limitações previstas em lei.

Palavras-chave: Intimidade. Privacidade. Sigilo. Internet. Tecnologias. Informação.

1 INTRODUÇÃO

O direito à Intimidade consiste em garantia indispensável ao exercício da cidadania. É ela que delimita o alcance da interferência externa e alheia na esfera pessoal de cada indivíduo e que leva a não desejar que certos aspectos da vida privada cheguem ao conhecimento de terceiros. Mas como garantir a proteção da Intimidade perante a maior máquina já inventada – a Internet – que evolui por conta própria? Ou, ainda, como mantê-la diante da horda de celulares com câmera os quais grande parte da população está munida, como investigadores do cotidiano, incansáveis em sacá-los diante daquilo que lhes atraia a curiosidade? De fato, quase não há local em que não sejamos vigiados, conscientes disso ou não, tal como se o mundo concebido por George Orwell em sua obra “1984” fosse transposto para a vida real. Um mundo comandado por poucos e vigiado por muitos, habitado por um povo sem segredos e permanentemente vigiado por câmeras, onde o privado nada mais é que a extensão do público. Ainda que a visão futurista de Orwell seja apenas uma distopia política, deve-se ter em mente que, embora a modernidade traga grandes benesses, nenhuma delas é vital o suficiente para sufocar qualquer direito inerente a pessoa humana, como o direito ao íntimo.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Da Intimidade – Origem, conceito e elementos

¹ Discente do 3º Termo “A” do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: americo_magro@unitoledo.br.

Etimologicamente, *Intimus* se traduz do latim por íntimo ou o mais íntimo. Sua origem encontra-se no advérbio *intus*, compreendido como “por dentro” ou “para adentro. Desse modo, deve-se interpretar o término latino como “o mais interior”, “o que tende a demonstrar a máxima interioridade”.

Juridicamente, a Intimidade é o direito que se destina a resguardar a privacidade em seus vários aspectos, sejam eles pessoais, familiares ou negociais. Trata-se de um direito de cunho psíquico, baseado na proteção da privacidade contra qualquer intromissão a aspectos íntimos da vida da pessoa em seu lar, sua família, sua correspondência, enfim, em seu circuito próprio. Mas o conceito de Intimidade é recente – na Antiguidade, tal qual a conhecemos hoje, praticamente não existia. Foi somente após a Revolução Industrial que se formulou a noção de Intimidade como um direito². De qualquer modo, é possível dizer que o direito à Intimidade deve compreender o poder jurídico de subtrair ao conhecimento alheio e de impedir qualquer forma de divulgação de aspectos da nossa vida privada, que, segundo um sentimento comum, detectável em cada época e lugar, interessa manter sob reserva.³

A inviolabilidade dos elementos da vida privada encontra apoio no âmbito jurídico, estando presente no texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos e nas Constituições de diversos países, sendo, assim, consolidado como direito indispensável ao Estado Democrático de Direito. Assim encontramos no artigo 5º, X, da Constituição Federal, segundo o qual “*são invioláveis a Intimidade, a vida privada e a imagem das pessoas*”.

Entendemos, no esteio de Carlos Alberto Bittar, que a Intimidade é composta dos seguintes bens: dados e recordações pessoais; memórias; relações familiares; vida amorosa ou conjugal; saúde física e mental; afeições; entretenimentos; as atividades negociais reservadas pela pessoa para si e para seus próximos e, portanto, afastados da exposição pública, dentre outros. Dessa forma,

² Victor Gabriel Rodríguez. *Tutela Penal da Intimidade: perspectivas da atuação penal na sociedade da informação*. São Paulo: Atlas, 2008.

³ Edson Ferreira da Silva. *Direito a Intimidade*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

todas ações que atentem contra esses bens jurídicos, salvo aquelas em consonância legal, são sancionáveis.⁴

Cumprе mencionar que diversas são as expressões utilizadas para identificar o direito à Intimidade. Nos Estados Unidos é definida pelo nome de *right of privacy* ou *right to be let alone*; na França, como *droit a la vie privée* ou *droit a l'intimité*. Na Itália temos o *diritto allá riservatezza*, que seria o direito de impedir a divulgação de aspectos da Intimidade, depois de conhecida por terceiro e *diritto alla segretezza* ou *al rispetto della vita privata*, que é o direito de impedir que terceiros invadam a Intimidade da vida privada. Ainda, na Espanha define-se como *derecho a la intimidad* e *derecho a la vida privada*; em Portugal, como *direito a proteção da Intimidade da vida privada* e *direito a zona de Intimidade da esfera privada*. Na Alemanha, utilizando a doutrina das esferas, adotam-se as expressões *privatsphäre* (esfera privada); *intimsphäre* (esfera íntima), *gehermsphäre* (esfera secreta) e *individualsphäre* (esfera individual).

Outrossim, nesse jaez é deveras relevante estabelecer a distinção entre Intimidade e vida privada. Segundo Lucrecio Rebollo Delgado:

“O conceito de vida privada é muito amplo, genérico e engloba tudo aquilo que não é ou não queremos que seja de conhecimento geral. Dentro dele, existe um núcleo que protegemos com mais zelo, com maior força porque o entendemos como essencial na configuração de nossa pessoa. A este último denominamos Intimidade”.⁵

No entanto, cumprе salientar que é o indivíduo, e somente ele, quem delimita os limites de Intimidade e vida privada. O ordenamento jurídico nos estabelece algumas limitações, mas o elemento comum tanto na Intimidade como na vida privada é a liberdade do próprio sujeito em delimitar a Intimidade da vida privada.

Assim, “a vida privada é o genericamente reservado, sendo a Intimidade o radicalmente vedado e o mais pessoal”.⁶

Finalmente, cumprе aventar que o venerável Pontes de Miranda admite que o direito à Intimidade tem como manifestações o direito à imagem, a defesa do homem, a tutela da obra intelectual, o direito ao segredo (doméstico, epistolar, documental, profissional), o direito à voz, “*sendo que tal manifestação não é taxativa, podendo a proteção da Intimidade ser ampliada a novos atributos da personalidade*”.

⁴ Carlos Alberto Bittar. *Os direitos da personalidade* – 7ª ed. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

⁵ Lucrecio Rebollo Delgado. *El derecho fundamental a la Intimidad* – Madrid: Dykinson, 2000.

⁶ Idem.

Ada Pellegrini Grinover, por seu turno, observa que o segredo é expressão do direito à Intimidade.

Contudo, a despeito do revestimento legal da Intimidade, há que se concordar que é notável a fragilidade do funcionamento do aparato jurídico perante os recursos tecnológicos; e entendemos como tecnologia não somente a onipotente rede mundial de computadores, mas também toda sorte de elementos capazes de romper o sigilo individual em seus vários aspectos – elementos estes tão comentados na mídia nacional recente. Sobre isso, Sônia Aguiar do Amaral Vieira sentencia:

“O avanço tecnológico, traço das sociedades desenvolvidas, introduziu no mercado, meios de comunicação eletrônica como as teleobjetivas, aparelhos eletrônicos de escuta, sistemas internos de televisão, aparelhos de interceptação telefônica, câmeras fotográficas, gravadores minúsculos, antenas parabólicas, microfones parabólicos, telex, fax e telefone celular. Muitos destes aparelhos visam penetrar a distância e de modo ilícito, a Intimidade das pessoas”.⁷

2.2 Do Sigilo e das Limitações à Intimidade

Nos últimos anos, à medida que as operações perpetradas pela Polícia Federal brasileira passaram a ter um maior, e merecido, destaque, observa-se quão notável é a versatilidade dos equipamentos empregados pelas autoridades, capazes de esquadriñar facilmente quaisquer dados pessoais.

De fato, a Constituição Federal em seu art. 5º, XII, regulamentado pela Lei nº 9296/96, estabelece que por ordem judicial é permitida a violação de sigilo de dados e comunicações, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação penal.

Depreende-se, assim, que as autoridades competentes detêm prerrogativa legal para examinar dados sigilosos que possam auxiliar no processo investigativo. Acentuamos, no entanto, que o dispositivo constitucional esclarece que essa prática só pode ser empregada em último caso, isto é, quando ficar demonstrado que a revelação de dados sigilosos se mostra vital e absolutamente relevante à manutenção da investigação criminal ou instrução penal, sob pena de banalização do instituto e inconstitucionalidade da medida.

Cumprе mencionar, ainda, que a sanção à violação do sigilo de correspondência e comunicações é encontrado no artigo 151 do Código Penal, o

⁷ Sônia Aguiar do Amaral Vieira. *Inviolabilidade da vida privada e da Intimidade pelos meios eletrônicos*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

qual reprime a referida transgressão, bem como sua sonegação ou destruição; a violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica; além do impedimento de sua comunicação e conversação e, finalmente, a instalação ou utilização de estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

Entretanto, o sigilo das comunicações pode ser suspenso durante o estado de sítio e o de defesa, nos termos do artigo 136, § 1º, “b” e “c”, da Constituição Federal, tendo em vista que, em tais casos, o interesse pessoal à Intimidade dá lugar ao interesse social de segurança.

Destarte, o sigilo, em seus vários aspectos, decorre do interesse da preservação da Intimidade, mas este, como qualquer direito previsto em lei, não é absoluto, conforme se denota dos artigos 5º, inciso XII, e 136 da Magna Carta. Esse é o entendimento da melhor doutrina, senão vejamos:

“À inviolabilidade da correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas devem ser fixados limites para não dificultar a proteção dos outros direitos; limites esses a serem bem fixados, sob pena de destruição da garantia constitucional da liberdade e do sigilo da correspondência e das comunicações”.⁸

Dentre os meios empregados em investigações, destaca-se a interceptação telefônica, amplamente utilizada. Torna-se necessário, no entanto, estabelecer a diferença entre a gravação feita por um dos interlocutores da conversação telefônica, ou com autorização deste, e a interceptação. A interceptação telefônica é a realizada sem autorização de qualquer dos interlocutores para a escuta e eventual gravação. A gravação unilateral, também chamada de gravação clandestina ou ambiental, não é interceptação nem está disciplinada pela lei.

O que dizer, então, da tão comentada Operação *Satiagraha*, deflagrada em julho de 2008 pela Polícia Federal, sob o comando do então delegado Protógenes Queiroz, que investigou Daniel Dantas, dono do grupo Opportunity? Este espetáculo de semântica e nomes raros (*Satiagraha*, aliás, significa, por incrível que pareça, o princípio hindu da não-agressão), demonstrou o funcionamento de uma máquina ilegal de espionagem em pleno Estado brasileiro, que atuou ao largo da prescrição legal.

⁸ José Laércio Araújo. *Intimidade, vida privada e direito penal*. São Paulo: Hábeas Editora.

Com o auxílio, e conivência, de agentes cedidos pela Abin, a Agência Brasileira de Inteligência, Protógenes investigou diversas autoridades políticas como o chefe-de-gabinete da Presidência, Gilberto Carvalho, o ex-ministro José Dirceu e a então Ministra Chefe da Casa Civil, Dilma Roussef - todos sob argumento de estarem envolvidos nas atividades ilegais de Dantas, então investigado por chefiar um esquema de corrupção e lavagem de dinheiro.

Protógenes e seus pares utilizaram-se de grampos e escutas telefônicas, quebra de sigilo e espionagem, sem sequer demonstrar a utilidade de tais meios, tendo em conta que não houve prova de que os investigados fossem supostos envolvidos na “rede conspiratória” de Dantas.

Esta série de acontecimentos suscita as seguintes dúvidas no tocante a observância do fundamental artigo 5º, XII, da Constituição Federal: Onde está a aplicação “nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer”? Se esqueceram da aplicação em “último caso”? E, afinal, e não menos importante: Qual foi a utilidade de tudo isso?

É importante destacar que a Polícia Federal, assim como todas as autoridades constituídas, possuem embasamento legal para utilizar-se dos meios citados e deve-se a estes o êxito de grande parte das investigações recentes. O que é inadmissível é a investigação arbitrária da vida privada e a violação da Intimidade por qualquer suspeita infundada ou devaneio autoritário - como o fizera o ex-delegado. Além disso, a Constituição de 1988, que, além de assegurar a garantia do sigilo das comunicações telefônicas, vedou, expressamente, o uso de meios de prova obtidos de forma ilícita. De fato, seguindo a lição de Ada Pellegrini Grinover, a interceptação só é permitida “desde que regulamentada por lei, desde que autorizada pelo Juiz e desde que disciplinada da mesma forma como se fazia no regime antigo relativamente às interceptações telefônicas”.⁹

2.1.1 Da Intimidade virtual

Conforme preleciona Hélio Apoliano Cardoso, o sigilo se traduz na liberdade de omitir informações e, pois, no direito de resistir à devassa de sua vida

⁹ Ada Pellegrini Grinover, op. cit.

privada, salvo nas exceções consagradas na própria lei regencial, buscando o equilíbrio entre o direito a privacidade e o interesse público.¹⁰

Mas como garantir o sigilo em um meio tão acessível quanto a Internet, a Rede Mundial de Computadores? De fato, eis uma árdua tarefa, tendo em conta que, mediante a vontade do usuário (ou contra esta), há grandes chances de um terceiro saber o que se passa nas famigeradas salas de bate-papo ou ter acesso a dados pessoais. De fato, conforme José Laércio Araújo, “a informática é uma séria ameaça ao direito a Intimidade, eis que seu potencial permite a acumulação de dados sobre cada um, sua rápida utilização e definitiva conservação”.¹¹

Jean Rivero vai ainda mais longe, e acredita que o desconhecimento do indivíduo acerca da existência e manipulação das informações a seu respeito é incompatível com o Estado Liberal¹². Sônia Aguiar do Amaral Vieira argumenta que a Internet surge trazendo efetivos benefícios a seus usuários, mas, sérias preocupações a toda comunidade jurídica, pela completa ausência de regras.¹³

Segundo Arnaud Belleil, a Internet marca, efetivamente, o nascimento de uma nova era em matéria de atentados tecnológicos à vida privada, tendo em vista que ela diminui o custo da coleta de informação, transformando o anonimato em exceção e o registro em regra; favorecendo a difusão em massa e tornando possível a existência de novos modelos de empresa dedicados à exploração de dados nominativos.¹⁴

De fato, a “venda” de informações pessoais tornou-se um comércio lucrativo, restrito não somente à rede mundial, mas está também presente na atividade de telemarketing. É o caso clássico da troca de informações, em que uma empresa cede a outra o cadastro de seus clientes – contendo nome, endereço e telefone – sem a permissão ou sequer o conhecimento destes últimos.

E é na Internet que esse tipo de prática, diga-se ilegal, tem maior facilidade em ocorrer, graças às informações coletadas de sites virtuais com cadastro e a rapidez em transmiti-las.

¹⁰ Hélio Apoliano Cardoso. *Do sigilo – Breve Teoria e jurisprudência*. Campinas: Bookseller, 2002.

¹¹ José Laércio Araújo, op. cit.

¹² Jean Rivero, *Les Libertés Publiques*. In: *Intimidade, Vida Privada e Direito Penal*, op. cit.

¹³ Sônia Aguiar do Amaral Vieira, op. cit.

¹⁴ Arnaud Belleil. *@-privacidade: o mercado dos dados pessoais: proteção da vida privada na idade da Internet*. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

Trata-se aqui de uma prática que atenta contra o sigilo de informações, mas que recebe pouca atenção.

A respeito do assunto foi editado o Decreto n. 3.857/2000, em especial o seu artigo 16, que equipara os documentos, dados e registros armazenados e transmitidos por meio eletrônico, óptico, magnético ou similares, a mesma validade, reconhecimento e autenticidade que tem o equivalente original em papel. Podemos citar ainda o artigo 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito, ao consumidor, quando não solicitada por ele.

Contíguos aos riscos do “comércio” de dados, também surgem problemas atinentes aos crimes cometidos por computador, ou, no equivalente em inglês, *cybercrimes*. Uma série de programas de computador pode, clandestinamente, monitorar a atividade e o conteúdo de um computador pessoal e assim causar dano efetivo à Intimidade.

No entanto, Rodríguez destaca há aqueles que defendem que esse tipo de delito não ofende a Intimidade, mas sim ao direito à informação, pouco definido pelo texto legal.¹⁵

De fato, a expansão das novas tecnologias de informação, e em particular a Internet, favorece o processo de globalização econômica e cultural, e, conseqüentemente, o desenvolvimento; mas ao mesmo tempo, abre as portas a novas formas de ofensa a bens jurídicos, clássicos e emergentes, na medida que o próprio mecanismo de transmissão de dados se conforma como setor de risco.¹⁶

Ante todo o exposto, torna-se necessário compreender por crimes virtuais a invasão e/ou a coleta ilegal de dados pessoais, sejam estes senhas de banco ou informações particulares, para uso em benefício próprio ou de terceiro, ou, ainda, tão somente visando prejudicar o usuário. Nesse jaez, poder-se-ia incluir, também, o uso indevido de imagens de conteúdo pessoal, embora este seja, infelizmente, pouco considerado; provavelmente, por não apresentar conseqüências julgadas palpáveis o bastante, exceto para aqueles que são vítimas dessa prática nefasta e sofrem um desgaste moral e emocional incalculável – relegando-se, mais uma vez, o bem individual e a moral própria a um patamar secundário e irrelevante.

¹⁵ Victor Gabriel Rodríguez, op. cit.

¹⁶ Oscar Morales García. *Seguridad em las redes telemáticas de comunicaciones. La tensión libertad versus control en la política criminal internacional*. In: *Tutela Penal da Intimidade*, op. cit.

Ainda, a Internet tornou-se o local mais apropriado para esconder arquivos que contêm material ilegal, fazer apologia do racismo, veicular pornografia e pedofilia, tendo em vista que este meio de comunicação eletrônica oferece a possibilidade do anonimato aos seus usuários. Destarte, conforme afirma Sônia Aguiar do Amaral Vieira:

“É tempo de nossa Constituição estender, no capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais, a inviolabilidade da vida privada, da Intimidade, da honra e da imagem, inclusive quando decorrerem da abusiva utilização de meios eletrônicos na informática, de maneira geral”.¹⁷

Urge a necessidade de imediata regulamentação do direito à vida privada e à Intimidade na rede e a definição, clara e específica, das responsabilidades legais de todos aqueles que se relacionam na Internet. Igualmente necessária é a tipificação dos crimes cometidos pelos chamados *hackers*, isto é, os indivíduos que acessam e conhecem determinados bancos de dados ou interferem no sistema dessa memória, de tal forma que causam alterações ou supressões nas informações armazenadas, ou alteram o normal funcionamento daquele sistema.¹⁸

Exemplo dos possíveis danos causados pela Internet ocorreu em 2006 nos Estados Unidos, com um desfecho trágico para uma jovem de 13 anos. A jovem em questão era Megan Meier, que após intensa troca de mensagens virtuais, brigou com sua melhor amiga. Esta suspeitou que a jovem estivesse difamando-a e, em conluio com sua mãe, Lori Drew e uma funcionária desta última, criaram e alimentaram o perfil falso de um jovem solitário no site de relacionamentos *MySpace*, por quem Megan se apaixonou. Após meses de intensa conversa entre ambos, o jovem fictício briga com Megan Meier e envia mensagem afirmando “que o mundo seria melhor sem a sua presença”. Após o fato, constatou-se que a menina retirou-se para seu quarto e lá se enforcou com um cinto. Lori Drew, processada por uso indevido de site, pode ser condenada por até três anos de prisão e pagar multa equivalente a 300.000 dólares.

Não se pode negar a importância da Internet para a sociedade contemporânea, como ferramenta indispensável à frenética vida cotidiana e meio integrador; mas é preciso compreender que, apesar dos inegáveis benefícios, a rede também traz prejuízos que urgem regulamentação. Não se pode vislumbrá-la como

¹⁷ Sônia Aguiar do Amaral Vieira, op. cit.

¹⁸ Victor Gabriel Rodríguez, op. cit.

a “Panacéia tecnológica moderna”, pronta a resolver todos os problemas que o imediatismo humano propõe, mas como uma invenção, que apesar de revolucionária, é composta tanto de um lado positivo e útil quanto de um lado negativo e maléfico - como todo o resto e como o próprio homem.

3 CONCLUSÃO

Foi-se o tempo em que a casa era o abrigo íntimo do homem, local onde poderia se abrigar dos olhos alheios e fazer o que bem quisesse. Diga-se de passagem, programas da estirpe do conhecido “Big Brother”, onde vários participantes, são enclausurados em uma “casa” cercada por câmeras, à vista do público, que delira com a tragédia encenada. Iniciativas como esta exemplificam a inversão de valores na sociedade atual, haja vista que os participantes destes programas não desconhecem a violação de sua Intimidade, mas pelo contrário, optam, de livre iniciativa e sem pudor, por ter sua rotina meticulosamente analisada por milhares de telespectadores em tempo real.

Apesar disso, a Intimidade representa um direito fundamental do ser humano e, a partir do momento em que ela se faz presente no Ordenamento Jurídico, passa a fazer parte do rol de direitos a que não se pode renunciar - e a que todos não querem renunciar, pois mesmo aqueles que não hesitam em expor-se, desejam possuir um espaço íntimo onde possam retornar, livres dos olhares alheios. De fato, conforme a sábia lição de Miguel Reale:

“O homem anda mais que nunca necessitado da Intimidade para reencontrar-se e melhor compreender e valorizar as suas relações com o próximo e o distante para que, o espírito se dobre sobre si mesmo, não para olvidar os outros, mas para se lembrar um pouco de si próprio, para analisar-se pelo que substancialmente é e vale”.¹⁹

Nesse jaez, Victor Gabriel Rodríguez preleciona que “a inclusão da Intimidade como direito fundamental no texto constitucional estabelece um indício de que ela mereça proteção penal”.²⁰ Tomemos, ainda, a definição de Lucien Martin: “a vida privada é a vida familiar, pessoal do homem, sua vida interior, espiritual, a que

¹⁹ Sônia Aguiar do Amaral Vieira, op. cit.

²⁰ Victor Gabriel Rodríguez, op. cit.

leva quando vive detrás de sua porta fechada”.²¹ Assim, a lei é a única força capaz de delimitar o espaço entre o público e o privado e salvaguardar a vida que todo indivíduo quer que permaneça reservada quando fecha sua porta.

Mas, como toda garantia, o direito à Intimidade não é absoluto, e pode entrar em conflito com outros direitos como a liberdade de expressão, a liberdade de informação ou mesmo para fins de investigação. Deve-se determinar, então, a imposição do menor sacrifício possível a um dos direitos conflitantes e definir os casos em que a suspensão deste direito se mostra necessária.

É importante salientar também que, embora se reclame pela regulamentação jurídica da Internet e haja a tendência de que o direito à Intimidade aproxime-se do direito ao anonimato, como circular pela rede sem ser reconhecido, não se pode esquecer que a partir do momento em que se decide publicar conteúdo de pensamento, não se admite anonimato, como a própria Constituição determina em seu art.5º, IV; assim, deve-se aplicar a mesma regra à convivência virtual. É evidente, no entanto, que o Ordenamento Jurídico brasileiro precisa adaptar-se às novas mudanças, tendo em vista que diante dos crimes cometidos por meio da informática nossa Constituição é silente.

Finalmente, o direito à Intimidade, com seus limites, é indispensável ao exercício da cidadania e ao funcionamento pleno do Estado Democrático, haja vista que a sua suspensão e a exposição da vida privada são características dos governos tirânicos, que cerceando os direitos fundamentais logram controlar o povo para perpetuar-se no poder.

²¹ Idem

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, José Laércio. **Intimidade, Vida Privada e Direito Penal**. São Paulo: Habeas Editora, s/d.

BELLEIL, Arnaud. **@-privacidade: o mercado dos dados pessoais: protecção da vida privada na idade da Internet**. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CARDOSO, Hélio Apoliano. **Do sigilo – Breve Teoria e jurisprudência**. Campinas: Bookseller, 2002.

DELGADO, Lucrecio Rebollo. **El derecho fundamental a la Intimidad**. Madrid: Dykinson, 2000.

FERREIRA DA SILVA, Edson. **Direito à Intimidade**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

GARCÍA, Oscar Morales. **Seguridad em las redes telemáticas de comunicaciones. La tensión libertad versus control en la política criminal internacional**. In: **Tutela Penal da Intimidade**.

GRECO FILHO, Vicente. **Interceptação telefônica**. 2ª ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005

PELLEGRINI GRINOVER, Ada, **Interceptações**. In: **Intimidade, Vida Privada e Direito Penal**.

RIVERO, Jean, **Les Libertes Publiques**. In: **Intimidade, Vida Privada e Direito Penal**.

RODRÍGUEZ, Victor Gabriel. **Tutela Penal da Intimidade: perspectivas da atuação penal na sociedade da informação**. São Paulo: Atlas, 2008

VADE MECUM. 7ª ed. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

VIEIRA, Sônia Aguiar do Amaral. **Inviolabilidade da vida privada e da Intimidade pelos meios eletrônicos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.